

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PARECER PELA  
INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA NA  
CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.097-C, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para instituir desonerações fiscais; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 6180/2005, e do PL 2399/2007, apensados (relator: DEP. DR. UBIALI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste com a emenda da CDEIC, com emenda, e pela rejeição do PL 6180/2005, e do PL 2399/2007, apensados (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 6180/05 e 2399/07, apensados, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. ENIO VERRI).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6180/05 e 2399/07

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, no ambiente laboral, na construção, aparelhamento e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, e cria incentivos fiscais para a industrialização e produção de equipamentos, aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos e macas, de fabricação nacional, destinados a suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas portadoras de deficiência.”  
(NR)

Art. 2º Acrescentem-se os artigos 22-A, 22-B, 22-C e 22-D, à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 22-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os equipamentos, aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos e macas, de fabricação nacional, destinados a suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas portadoras de deficiência, e as peças, partes e componentes, acessórios, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados na industrialização daqueles, quando destinados a pessoas portadoras de deficiência ou autistas.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, é considerada pessoa portadora de deficiência aquela que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de

quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

§ 2º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo, quando houver utilização indevida do benefício fiscal ora instituído.”

“Art. 22-B As empresas que invistam em desenvolvimento, pesquisa e inovação em biomedicina, tecnologia ergométrica e biométrica, biomecânica e em projeto do produto industrial, e nas aplicações de novos conhecimentos assim gerados na industrialização e produção de equipamentos, aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, materiais e insumos utilizados e aplicados na produção de equipamentos, aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, próteses, órteses, cadeiras de roda motorizadas, leitos e macas

destinados a suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas portadoras de deficiência, e as peças, partes e componentes, acessórios, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados na industrialização daqueles, ficarão isentos de todo tributo e contribuição social incidentes sobre os insumos e serviços utilizados nestas atividades, inclusive a parte das incidências a cargo do empregador que tenham como fato gerador a mão-de-obra direta e indiretamente utilizada nas atividades beneficiadas pela isenção tributária.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 2º Também serão beneficiadas com a isenção referida no *caput* deste artigo as empresas que efetuem gastos de investimento e capital na capacitação ou na readaptação de pessoal portador de deficiência e na adequação de suas instalações físicas e operacionais para possibilitar a contratação de empregados portadores de deficiência.”

“Art. 22-C Ficam isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as matérias-primas e os produtos intermediários que se destinem à industrialização dos equipamentos, aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, próteses, órteses, aparelhos, cadeiras de roda motorizadas, leitos e macas destinados a suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da isenção a que se refere o artigo anterior, a empresa beneficiária deverá, previamente, apresentar à Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda relação quantitativa das mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.”

“Art. 22-D Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de equipamentos, aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, próteses, órteses, aparelhos, cadeiras de roda motorizadas, leitos e macas destinados a suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas portadoras de deficiência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, nosso País instituiu uma política governamental explícita para a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, além de uma instância pública administrativa em âmbito federal, a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, vinculada à Secretaria Nacional de Direitos Humanos, da Presidência da República.

Estatisticamente, demonstra-se haver cerca de 8 milhões de pessoas no Brasil com deficiência motora ou com mobilidade reduzida (Censo IBGE 2000), em graus variados, o que dá exata medida do alcance social de toda providência voltada às necessidades desses nossos irmãos. Um total de 24,5 milhões de brasileiros padecem de algum tipo de deficiência física ou mental. Há projeções do *European Disability Forum* de que nos próximos 30 anos a população portadora de deficiência nos países em desenvolvimento aumentará em 120% contra 40% nos países desenvolvidos. Em países de renda média e alta, entre 15% e 20% do total da população apresenta necessidades especiais.

Outro dado importante, da Organização das Nações Unidas (ONU), atesta que 82% das pessoas portadoras de deficiência vivem abaixo da linha da pobreza nos países em desenvolvimento e a relação deficiência-pobreza é agravada por outras questões comuns ao subdesenvolvimento e a carência de meios, como falta de água, de comida e de nutrientes, precariedade dos sistemas educacionais e de saúde, a falta de oportunidades de emprego e o acesso nulo ou quase inexistente aos meios de comunicação e à informação em geral.

Em 10 de outubro de 2005, o jornal econômico diário Gazeta Mercantil, publicou matéria assinada pelo Presidente da Organização Gelre, Sr. Jan Wiegerinck, onde se afirma “absolutamente oportuna uma revisão da legislação para torná-la mais justa e mais eficaz” na promoção e na inserção social dos portadores de necessidades especiais.

O Projeto de Lei que ora inicia o trâmite legislativo visa dar consequência prática aos comandos normativos inscritos no artigo 21, da Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que determina ao Poder Público o fomento de programas destinados ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajuda técnica, ou seja, elemento que facilite a autonomia funcional ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, conforme definição da própria Lei nº 10.098/2000, que esta iniciativa propõe-se a aprimorar. Introduzem-se na referida Lei, para promover maior autonomia pessoal e inclusão social das pessoas portadoras de necessidades

especiais ou mobilidade reduzida, medidas de incentivo fiscal à produção, à industrialização, e à pesquisa e inovação tecnológicas em equipamentos e aparelhos que supram ou amenizem as restrições locomotoras dessas pessoas, e que darão vez à criação de recursos físicos melhores e mais avançados tecnologicamente.

Ressalte-se que há centros de excelência em nosso País, tanto no tratamento das deficiências locomotoras quanto na pesquisa e desenvolvimento de equipamentos especiais para o atendimento das necessidades para a integração e superação dos limites e condicionantes físicos, orgânicos e sociais dos portadores de necessidades especiais. Cite-se a rede SARAH de Hospitais do Aparelho Locomotor, em Brasília, e com estabelecimentos em Belo Horizonte, Fortaleza, Rio de Janeiro, Salvador e São Luiz, bem como a ação pioneira das APAEs, em todo o território nacional. A iniciativa aqui formulada certamente irá contribuir para a ação de entidades do gênero e para o fortalecimento da indústria nacional de equipamentos médicos, de reabilitação e de suporte, assim como para a pesquisa e inovação em tecnologias dessa área.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

---

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

---

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

## CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente,

dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

---

## **LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**

Dispõe sobre o Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, sua Integração Social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, Institui a Tutela Jurisdicional de Interesses Coletivos e Difusos dessas Pessoas, Disciplina a Atuação do Ministério Público, define Crimes, e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

**Art. 2º** Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos

públicos de ensino;

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.180, DE 2005**

### **(Do Sr. Carlos Nader)**

"Isenta do pagamento do IPI as operações destinadas à aquisição de prótese e órtese."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6097/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Fica isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, as operações comerciais com os produtos, próteses e órteses, quando adquirido por pessoa portadora de necessidade especial física, visual e auditiva.

Artigo 2º A isenção será concedida diretamente ao portador da necessidade especial ou por intermédio de seu representante legal.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento geral da união.

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por finalidade estabelecer isenção do imposto sobre produtos industrializados, nas operações que envolvam próteses e órteses. A isenção dará acessibilidade às pessoas portadoras de necessidade especial que necessita do uso de algum equipamento, aparelho ou material, que possa ajudar essa pessoa, como por exemplo a se locomover, ou ouvir melhor, entre outros aspectos.

Geralmente esses aparelhos têm um custo muito elevado, e isentando as próteses e órteses de uma forma geral permitiremos que esses portadores possam adquirir o aparelho necessitado de forma justa a eles.

Pelos motivos dissertados e demonstrados de real e veemente necessidade de apoio, inclusão social e acessibilidade, propomos a presente contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.

**Deputado CARLOS NADER  
PL/RJ**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.399, DE 2007 (Do Sr. Alexandre Silveira)**

Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de televisores, computadores e aparelhos de telefonia celular por pessoas portadoras de cegueira e surdez.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6097/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os aparelhos de televisão que contenham o recurso *closed caption*, celular que contenham o recurso de envio e recebimento de mensagens e computadores que contenham recurso tecnológico que possibilite o acesso de deficientes às ferramentas do computador e internet, quando adquiridos por:

I – pessoas portadoras de deficiência visual; ou,

II – pessoas portadoras de deficiência auditiva.

§ 1º Para concessão do benefício previsto no *caput* é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (Tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 2º Para concessão do benefício previsto no *caput* é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta surdez acentuada (perda auditiva entre 56 e 70 decibéis), surdez severa (perda auditiva entre 71 e 90 decibéis) ou surdez profunda (perda auditiva acima de 91 decibéis).

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º desta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se os aparelhos supracitados tiverem sido adquiridos há mais de 4 (quatro) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo às matérias primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º A alienação dos produtos dispostos nesta lei antes de 4 (quatro) anos contados da data da sua aquisição a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O intuito desta proposição legislativa é a concessão de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para os consumidores finais de computadores, aparelhos de televisão e celulares que possuem deficiência visual e auditiva.

Até o presente momento só existe isenção de IPI para os automóveis adquiridos por portadores de deficiência física, visual e mental. Nota-se que essa iniciativa visa simplesmente permitir uma melhora na locomoção destes deficientes.

Esta proposição foi elaborada no momento em que deparei-me com a triste realidade a qual os cegos e surdos moderados, severos e profundos sofrem no momento de se informarem e comunicarem com o mundo.

No mundo já existe uma grande barreira tecnológica aos portadores destas necessidades e no Brasil a situação é mais alarmante. O Governo não disponibiliza estudo de qualidades aos alunos sem disfunção biológica e, não podendo se diferenciar, jamais conseguiria atender a essa gama de pessoas que precisam de apoio das instituições públicas para formarem sua personalidade por meio do acesso às notícias e outras pessoas.

Por fim, peço o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2007.

**Dep. Alexandre Silveira**

**(PPS/MG)**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida a proposta de instituir uma série de incentivos fiscais de produtos voltados para pessoas com algum tipo de deficiência física ou mental, por meio de alteração na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O art 2º do projeto acrescenta 4 artigos à referida lei. O art. 22-A, para isentar de IPI os equipamentos, aparelhos, instrumentos, próteses, cadeiras de rodas e as peças, partes, componentes, acessórios, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados na industrialização daqueles, quando destinados a portadores de deficiência ou autismo.

Por seu turno, o art. 22-B intenta isentar de todos os tributos e contribuições sociais - inclusive a parte das incidências a cargo do empregador que tenham como fato gerador a mão-de-obra empregada nas atividades beneficiárias - os insumos e serviços utilizados nas atividades de pesquisa e inovação em biomedicina, tecnologia ergométrica e biométrica, biomecânica, bem como em projeto do produto industrial, voltados para pessoas portadoras de deficiência.

Quanto ao art. 22-C, isenta do Imposto de Importação e do IPI as matérias-primas e os produtos intermediários que se destinem à industrialização de diversos itens que beneficiam portadores de deficiência.

Por fim, o art. 22-D, propõe reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de produtos voltados aos deficientes.

Foi-lhe apensado, primeiramente, o Projeto de Lei nº 6.180, de 2005, do Deputado Carlos Nader. Na verdade, ele é um subconjunto do projeto principal, pois isenta do IPI a aquisição de próteses e órteses por pessoas portadoras de deficiência, disposição já contemplada no art. 22-A acima comentado.

O Projeto de Lei nº 2.399, de 2007, do Deputado Alexandre Silveira, também apensado, isenta do IPI os aparelhos de televisão que contenham o recurso *closed caption*, celulares que contenham o recurso de envio e recebimento de mensagens e computadores que contenham recurso tecnológico que possibilite o acesso de deficientes às ferramentas do computador e internet, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência visual ou pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será examinada pela Comissão de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas..

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As dificuldades por que passam as pessoas portadoras de necessidades especiais justificam tratamento diferenciado do Estado, que deve buscar formas de maior inclusão social. Nesse sentido, o Congresso Nacional tem papel de relevo, ao aprovar projetos de lei e estimular e fiscalizar políticas públicas voltadas para esse público.

Com efeito, as políticas afirmativas representam uma das formas de dar efetividade a tal papel. Concretiza-se o princípio da igualdade, outorgando tratamento favorecido aos mais frágeis a fim de que as oportunidades se aproximem.

Entendemos que o projeto de lei em tela se insere em tais políticas, ao conferir tratamento tributário mais favorecido aos produtos que se destinam a portadores de deficiência. O incentivo fiscal à pesquisa e à produção de equipamentos, aparelhos e instrumentos, tais como cadeiras de roda, leitos, macas, próteses, bem como às matérias-primas que se destinem a tais produtos, é um meio importante para tanto.

Os impactos fiscais e a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal hão de ser devidamente examinados pela douta Comissão de Finanças e Tributação desta Casa, conforme dispõe o art. 32 do Regimento Interno.

Do ponto de vista desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, entendemos que a ponderação de custos e benefícios da adoção das providências aqui propostas revela meritória a presente proposição. Ela significa um avanço importante, merecendo, portanto, todo o nosso apoio.

Quanto ao Projeto de Lei nº 6.180, de 2005, concluímos que este se encontra prejudicado, por já estar integralmente contido na proposição principal.

Já o Projeto de Lei nº 2.399, de 2007, traz informações bem específicas sobre os equipamentos e sobre o tipo de deficiente que pode se beneficiar dessa particular isenção de IPI. No entanto, no texto do art. 22-A contido no projeto principal, estabelece-se genericamente que se beneficiarão da isenção os equipamentos, aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, destinados a suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras que são cuidadosamente

definidas nos parágrafos seguintes e que incluem os deficientes auditivos e visuais. Dessa forma, entendemos que, pela mesma razão, as especificações do projeto estão contidas nesse dispositivo, o que nos recomenda também considerar este projeto apensado prejudicado.

De outra parte, consideramos também que as definições dos equipamentos, por muito genéricas, podem abranger um grande número de bens com potencial de isenção de IPI, o que mereceria a elaboração de uma lista mais específica de produtos, cujo enquadramento na função de “amenizar as deficiências” possui uma natureza técnica e científica que está fora do alcance do mérito técnico dessa Comissão. Do ponto de vista econômico, contudo, somos pela aprovação da proposição em epígrafe.

**Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.097, de 2005, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.399, de 2007 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.180, de 2005.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2010.

Deputado DR UBIALI  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião do dia 10 de novembro de 2010, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso parecer ao Projeto de Lei nº. 6.097, de 2005, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a seus apensos, os Projetos de Lei nº 6.180, de 2005 e nº 2.399, de 2007.

Na ocasião, manifestamo-nos pela aprovação do projeto original e pela rejeição dos apensos, por considerá-los prejudicados. Durante a discussão, o ilustre Deputado Jurandil Juarez observou um equívoco redacional no § 1º do art. 22-C, introduzido na Lei 10.098/00 pelo projeto original.

De fato, a disposição do parágrafo refere-se ao próprio artigo e não ao artigo anterior como redigido originalmente. Nesse sentido optamos por acatar a sugestão de modificação redacional, incorporando uma emenda que promova a citada correção.

**Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei**

**nº 6.097, de 2005, com a emenda que ora apresentamos, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.399, de 2007 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.180, de 2005.**

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Relator

### **EMENDA**

No § 1º do art. 22-C, introduzido na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 6.097, de 2005, substitua-se a expressão “*a que se refere o artigo anterior*” pela expressão “*a que se refere esse artigo*”.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado DR.UBIALI

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.097/2005, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 6.180/2005 e 2.399/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomem e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Bruno Rodrigues, Edson Ezequiel, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Uldurico Pinto, Albano Franco, Guilherme Campos, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob comento, de autoria do ilustre Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, visa promover a desoneração fiscal de produtos voltados para o uso de pessoas com deficiência.

Para tanto, prevê a inclusão de quatro novos dispositivos na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, a saber, arts. 22-A, 22-B, 22-C e 22-D.

O primeiro dispositivo propõe a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI sobre “aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos e macas, de fabricação nacional” destinado à pessoa com deficiência que se enquadre em uma das definições contidas no § 1º do texto proposto.

Prevê, ainda, que os curadores de tais pessoas responderão solidariamente no que se refere ao imposto devido, quando houver utilização indevida do benefício fiscal previsto.

A segunda inclusão pretendida prevê que as empresas que invistam em desenvolvimento e pesquisa de uma longa lista de áreas de atividades gozarão de isenção de tributos e de contribuições sociais incidentes sobre os insumos e serviços utilizados nessas atividades e que tenham como fato gerador mão-de-obra direta ou indiretamente utilizada pela empresa na atividade em questão.

No terceiro artigo a ser acrescentado à norma referida, é prevista a isenção de Imposto sobre Importação e do IPI sobre matérias-primas e produtos destinados a suprir ou amenizar as restrições das pessoas portadoras com deficiência.

Por fim, prevê a redução a zero das alíquotas das contribuições do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas de vendas dos mesmos equipamentos em destaque.

Apensados ao Projeto comentado, encontram-se duas outras matérias análogas. O primeiro, Projeto nº 6.180, de 2005, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, propõe a isenção de IPI para as aquisições de órteses e próteses.

Já o PL 2.399, de 2007, do Deputado Alexandre Silveira, propõe a isenção do mesmo imposto para a aquisição de televisores, computadores e aparelhos de telefonia celular por portadores de cegueira e/ou surdez.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões e, neste Órgão Técnico, não foram apresentadas Emendas nos prazos regimentalmente previstos.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) pronunciou-se anteriormente tendo proferido Parecer pela aprovação do Projeto principal com uma Emenda e pela rejeição dos apensados.

A citada emenda aprovada na CDEIC visou corrigir um pequeno lapso de referência a dispositivo constante da matéria.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise é, sem sombra de dúvidas, matéria de alta importância social, porquanto visa, precipuamente, aumentar o grau de inclusão social das pessoas com deficiência.

De fato, o reconhecimento de nossa sociedade, e de uma maneira geral de todo o mundo, de que a pessoa com deficiência deve merecer ações e serviços por parte do Estado e da sociedade civil com vistas a minorar as suas dificuldades, vem crescendo de forma auspíciosa.

Muitas têm sido as vitórias nesse sentido obtidas pelas entidades, personalidades e pelas próprias pessoas com deficiência ao redor do mundo e no Brasil, como é exemplo a própria Lei 10.098, de 2000, que ora objetiva-se aperfeiçoar.

É exemplo, também, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, resultado de um trabalho de mais de duas décadas, levado a cabo pelos que militam em favor dos que apresentam alguma deficiência.

Tal Convenção, entre outros pontos importantíssimos, releva em seu art. 4º, em especial nas alíneas “a”, “f” e “g”, pontos que concorrem para o disposto nas proposições ora em análise.

De fato, os dispositivos citados preveem que os Estados signatários se comprometem:

**“a. Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;**

---

**f. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o menor possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;**

**g. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;”**

Desse modo, fica evidenciado que a proposição atende de forma cabal a documento internacional, do qual o País é signatário e que, portanto, nos cumpre obedecer e fazer obedecer.

A iniciativa do ilustre Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, insere-se, assim, no âmbito das matérias que deveriam receber prioridade absoluta do Parlamento e não dormitar nos escaninhos, passando mais de seis anos desde a sua apresentação.

Cabe, entretanto, a exemplo do que entendeu a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, uma pequena, mas importante, alteração que, ainda que redacional, cabe-nos propor, tendo em vista tratar-se esta de uma Comissão regimentalmente competente para apreciar as questões relativas às pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 32, XVII, t.

Assim, propomos que em todo o Projeto a expressão “pessoas portadoras de deficiência” seja alterada para “pessoas com deficiência”, adequando o Projeto de Lei com a terminologia adotada pela referida Convenção da ONU.

No que concerne às matérias apensadas, embora justifiquem

elogios aos seus eminentes Autores, são mais restritas que o Projeto principal e, assim, decidimos rejeitá-las.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.097, de 2005, com a Emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e com a Emenda que ora propomos, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.180, de 2005, e nº 2.399, de 2007.

**Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.**

**Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator**

**EMENDA DO RELATOR**

Substitua-se no Projeto as expressões “pessoas portadoras de deficiência” e “pessoal portador de deficiência”, respectivamente por “pessoas com deficiência” e “pessoal com deficiência”.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

**Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.097/2005, a emenda da CDEIC, e rejeitou o PL 6180/2005, e o PL 2399/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Cida Borghetti, Dr. Aluizio, Erika

Kokay, Mandetta, Pastor Eurico, Raimundão e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE

Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.097, de 2005, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI equipamentos, aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos e macas, de fabricação nacional, destinados a suprir ou amenizar as restrições locomotoras de pessoas portadoras de deficiência, e peças, partes e componentes, acessórios, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados na industrialização daqueles, quando destinados a pessoas portadoras de deficiência ou autistas.

O Projeto de Lei nº 6.180, de 2005, apenso, de autoria do Deputado Carlos Nader, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as operações comerciais com produtos, próteses e órteses, quando adquiridos por pessoa portadora de necessidade especial física, visual e auditiva.

O Projeto de Lei nº 2.399, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Alexandre Silveira, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aparelhos de televisão que contenham o recurso closed caption, celular que contenham o recurso de envio e recebimento de mensagens e computadores que contenham recurso tecnológico que possibilite o acesso de deficientes às ferramentas do computador e internet, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência visual ou por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, onde o Projeto de Lei nº 6.097, de 2005, foi aprovado com emenda, e os Projetos de Lei nº 2.399, de 2007, e nº 6.180, de 2005, foram rejeitados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali. Em seguida, o Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, onde o Projeto de Lei nº 6.097, de 2005, foi aprovado com a emenda da CDEIC e a emenda da CSSF, e os Projetos de Lei nº 2.399, de 2007, e nº

6.180, de 2005, foram rejeitados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Posteriormente, o Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra

condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.097, de 2005, visa promover a desoneração fiscal de produtos voltados para o uso de pessoas com deficiência. O Projeto de Lei nº 6.180, de 2005, propõe a isenção do IPI para as aquisições de órteses e próteses. Já o Projeto de Lei nº 2.399, de 2007, propõe a isenção do IPI para a aquisição de televisores, computadores e aparelhos de telefonia celular por portadores de cegueira e/ou surdez. Portanto, tais proposições geram renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Ademais, as propostas silenciam quanto à fixação do termo final de vigência. Logo, os Projetos de Lei em questão não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica financeira e orçamentária.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Convém lembrar que os aparelhos auditivos (item 9021.40.00 da NCM) e as cadeiras de rodas (Posição 8713 da NCM) já gozam de alíquota zero do IPI. Com isso, não faz sentido conceder isenção a um produto que já é tributado com alíquota zero, que, como é consabido, proporciona maior flexibilidade à Administração Tributária. Em última instância, beneficiam-se os contribuintes e a Administração Fazendária.

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.097, de 2005, com a emenda da CDEIC e a emenda da CSSF, e dos apensos Projetos de Lei nº 6.180, de 2005, e nº 2.399, de 2007, restando, portanto, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

ala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

**Deputado ENIO VERRI  
Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6097/2005, dos PL's 6180/2005 e 2399/2007, apensados, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Pauderney Avelino, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Presidente em Exercício

**FIM DO DOCUMENTO**